



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N° 0041836-52.2009.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira**

**01 APELANTE:** Martinho Santos Carneiro

**ADVOGADOS:** Vandilo de Farias Brito Sobrinho (OAB/PB 18.860), Francisco Nilson de Lima Júnior (OAB/PB 20.311) e Jino Hamani Bezerra Veras (OAB/PB 18.890)

**02 APELANTE:** Luiz Dantas de Macedo

**ADVOGADO:** José Claudemy Tavares Soares (OAB/PB 6.593)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, III, DA LEI N.º 8.137/90. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECOTE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO NA MODALIDADE “LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA”. MATÉRIA INERENTE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE QUE DEVE SER DEMONSTRADA DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO.**

1. “Havendo a descrição na petição inicial, ainda que implícita, de elemento do tipo distinta da classificação jurídica adotada pela acusação, permanecendo inalterado o fato atribuído, pode o julgador, em qualquer grau de jurisdição, conferir capitulação diversa da constante na denúncia ou na queixa-crime, sem que, necessariamente, abra vista à defesa. Tanto em razão de o réu se defender do fato narrado na exordial e não da tipificação penal que lhe foi incorporada. O instituto da emendatio libelli pode ser aplicado em Segunda Instância, desde que observados



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

os limites impostos pelo artigo 617 do Código de Processo Penal proibição de reformatio in pejus". (Apelação Crime Nº 70075879817 – TJRS, Rel.: Naele Ochoa Piazzeta – DJ: 28/03/2018)

1. Comprovados a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, é imperiosa a manutenção da condenação.

2. Os argumentos acerca da inviabilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal a quem compete o acompanhamento e eventual adequação para cumprimento da medida.

3. A impossibilidade/dificuldade de pagamento, pela situação econômica do acusado, deve ser alegada no juízo da execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do acusado poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, Martinho Santos Carneiro e Luiz Dantas de Macedo, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, III, da Lei n.º 8.137/90, por terem, em julho/2009, na Empresa do segundo réu, localizada na Rua das Oliveiras, Muçumagro, Valentina Figueiredo, nesta Capital, suprimido ou reduzido tributo após falsificar nota fiscal relativa à operação tributável, consistentes nas Notas Fiscais nº 01328, 01345 e 01322.

Durante operação fiscal na mencionada empresa, no sentido de se fazer levantamento do estoque e solicitar as notas fiscais de entrada e saída, constatou-se que algumas mercadorias estavam desacompanhadas das referidas notas fiscais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Narra a peça acusatória que Luiz Dantas de Macedo “*requereu um prazo maior para apresentação das notas fiscais, fl. 09, e neste período, procurou o segundo denunciado, que é auxiliar do contador Renato Brandsteter, com escritório localizado na Rua dos Eucaliptos, nº 122, Bancários, sendo o primeiro denunciado cliente de lá, e lhe forneceu as três notas fiscais nº 01322, 01328 e 01345, supostamente emitidas em nome da Empresa Cristiano Ferreira Monteiro, localizada no Centro de Caaporã/PB e destinadas à empresa*” de Luiz Dantas de Macedo.

Ao confrontar as notas fiscais emitidas pela Empresa Luiz Dantas com as notas de vendas da Empresa Cristiano Ferreira, os agentes fiscais identificaram que “*havia duplicidade de notas, porquanto as notas da empresa do primeiro denunciado tratavam de materiais diversos e não apresentavam a perfuração da coletoria de Alhandra/PB, confirmando, assim, a falsificação de nota fiscal com o fim de não pagar o imposto devido*”.

Instruído regularmente o processo, o juiz singular, julgando procedente a denúncia (fls. 351-355), condenou Martinho Santos Carneiro e Luiz Dantas de Macedo, nas sanções do art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, aplicando as penas da seguinte maneira:

- Para Luiz Dantas de Macedo

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Reconheceu a presença da atenuante da confissão e reduziu a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multa, ficando 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, a base de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

Para cumprimento da pena corpórea, fixou o magistrado o regime aberto.

Atento ao que prescreve o art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

- Para Martinho Santos Carneiro

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Reconheceu a presença da atenuante da confissão e reduziu a pena em 03 (três) meses e 10 (dez) dias multa, ficando 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a base de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

Para cumprimento da pena corpórea, fixou o magistrado o regime aberto.

Atento ao que prescreve o art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformado, apelaram os réus, tendo Luiz Dantas de Macedo pedido (fls. 360-366) sua absolvição e o decote da condenação a restrição de fim de semana. Martinho Santos Carneiro, por sua vez, além da absolvição, da exclusão da restritiva de direito em relação a limitação de fim de semana, pediu pela redução do valor da pena de multa (fls. 359 e 383-389).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 370-376 e 392-397), seguiram os autos, nesta superior instância, à Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 400-404).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade e adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

### **2. PRELIMINAR**

Registro, inicialmente, que os imputados foram denunciados nos termos do art. 1º, III, da Lei n° 8.137/90, que dispõe: *“falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável”*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No entanto, restou comprovado nos autos que a conduta dos acusados consistiu em fornecer (Martinho Santos Carneiro) e utilizar (Luiz Dantas Macedo) “*documento que saiba ou deva saber falso ou inexato*”. Assim, a conduta perpetrada por eles se amolda ao crime tipificado no art. 1º, IV, da mesma legislação, que dispõe:

*“IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;”*.

Importante frisar, que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação. Assim, à luz do art. 383, do CPP, é permitido ao juízo dar definição jurídica diversa daquela que constar na denúncia.

A propósito, dispõe o art. 383 do CPP:

“Art. 383. O juiz poderá dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

A respeito do tema, o mestre Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas S.A., 11ª edição, 2003, p. 981, expende magistério irrepreensível. Vejamos:

“Conjuntamente com o princípio da correlação vigora no processo penal o princípio *juria novit curia*, isto é, o princípio de livre dicção do direito – o juiz conhece o direito, o juiz cuida do direito, consubstanciado na regra *narra mihi factum dabo tibi jus* (narra-me o fato e te darei o direito). Isso significa que o réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, mas sim da sua descrição fática, dos fatos nela narrados.”

Da mesma forma:

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO IMPRÓPRIO. RECLASSIFICAÇÃO. FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO E RESISTÊNCIA EM CONCURSO MATERIAL. EMENDATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

POSSIBILIDADE. ARTIGOS 383, CAPUT E §1º, E 617 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Havendo a descrição na petição inicial, ainda que implícita, de elementar do tipo distinta da classificação jurídica adotada pela acusação, permanecendo inalterado o fato atribuído, pode o julgador, em qualquer grau de jurisdição, conferir capitulação diversa da constante na denúncia ou na queixa-crime, sem que, necessariamente, abra vista à defesa. Tanto em razão de o réu se defender do fato narrado na exordial e não da tipificação penal que lhe foi incorporada. O instituto da emendatio libelli pode ser aplicado em Segunda Instância, desde que observados os limites impostos pelo artigo 617 do Código de Processo Penal proibição de reformatio in pejus.** Na hipótese dos autos, as condutas praticadas pelo denunciado guardam correspondência com os ilícitos previstos nos artigos 155, §1º, e 329, caput, na forma do artigo 69, segunda parte, todos do Diploma Material, impondo-se o necessário ajuste. **MAJORANTE PELO REPOUSO NOTURNO. RECONHECIMENTO. (...)** **APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Crime Nº 70075879817, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/03/2018) - grifei

Portanto, a conduta perpetrada pelos denunciados configura o crime previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, que diz respeito ao fato de o agente fornecer e/ou utilizar “*documento que saiba ou deva saber falso ou inexato*”.

Com efeito, restando devidamente presentes os requisitos autorizadores da emendatio libelli (art. 383, CPP), corrijo a capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na denúncia descreverem a conduta contida no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O acusado Luiz Dantas de Macedo pleiteia por sua absolvição alegando que *“não teve qualquer participação na falsificação e utilização das notas falsas, conseqüentemente, não pode ser responsabilizado pela conduta de terceiros”*.

Já Martinho Santos Carneiro alega ausência de provas capazes de imputar ao mesmo a autoria do crime.

Os pedidos de absolvição devem ser rejeitados.

A materialidade restou evidenciada, considerando que as notas fiscais nº 001328, 01345 e 01322 (fls. 20, 22, 26), são falsas.

Registro que a falsidade ficou comprovada tanto por não ter a perfuração da coletoria, como por não condizer com os produtos encontrados pela fiscalização no estoque da empresa fiscalizada.

E a autoria, pelas declarações dos próprios recorrentes, também é certa.

Consta dos autos que a Receita Estadual ao fiscalizar a empresa de Luís Dantas, constatou que algumas mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais, tendo sido oportunizado ao mesmo, um prazo para regularização da operação, com a apresentação das referidas notas.

Diante desses fatos, Luís Dantas Macedo procurou Martinho Santos Carneiro (também denunciado), que é auxiliar de escritório de contabilidade, para solucionar o problema e este lhe orientou a obter notas fiscais falsas.

Ao ser interrogado o acusado Martinho Santos Carneiro (mídia de fls, 412) disse que sobre as notas fiscais os fatos são verdadeiros; que estava no escritório e chegou Luiz Dantas nervoso, aperreado porque tinha chegado a fiscalização e ele estava sem as notas fiscais; que falou o que ele poderia fazer; que ele tinha várias mercadorias sem notas fiscais; que disse: “pague o imposto ou se procura uma nota fiscal que cubra a mercadoria que você está sem ela”; que as notas fiscais são geralmente falsas; que acha que ele já tinha esse jeito de fazer as coisas; que não conhece a empresa que emitiu a nota fiscal; que estava em um bar conversando e o cidadão da mesa ao lado disse que poderia resolver o problema dele; que passou o telefone de Luiz Dantas e juntos resolveram o problema; que levou a escarcela com as notas fiscais para o fiscal; que o fiscal viu que estava sem os furos; que não lançou as notas porque viu que eram falsas; que foi ele que acertou o preço das notas; que é técnico em contabilidade; que sua participação foi fornecer o telefone da pessoa que emitiria as notas fiscais para Luiz; que estava conversando num bar, por acaso, que seu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cliente havia sido pego com mercadorias sem notas fiscais e uma pessoa ouviu e se aproximou; que ofereceu uma maneira para resolver o problema; que era o responsável pela contabilidade da empresa; que não procurou que maneira seria essa; que Luiz Dantas pediu que ele encontrasse uma maneira de resolver o problema; que tinha ciência que as notas fiscais não seriam fornecidas pela empresa que realmente vendeu a mercadoria; que apresentou as notas fiscais, que sabiam ser falsas, ao auditor.

Luiz Dantas, em juízo (mídia de fls. 412), ao ser interrogado, disse que a empresa foi fiscalizada e recebeu a notificação; que tinha um prazo para se defender; que toda a mercadoria que entrava na loja, tinha nota; que comunicou ao Sr Martinho; que ele disse que era um problema de ordem de contabilidade e ele resolveria; que ele (Martinho) disse que precisaria de R\$ 5.000,00; que confiou nele, já que era seu contador; que não tinha intenção de sonegar imposto; que foi Martinho que resolveu tudo; que só soube que a nota era falsa na delegacia; que acreditava que o contador resolveria da maneira correta porque confiava nele.

Conclui-se, após um verdadeiro jogo de “empurra-empurra”, que Luiz Dantas Macedo utilizou as notas falsas fornecidas por Marinho Carneiro.

Na bem fundamentada decisão condenatória, o magistrado sentenciante teve o cuidado de analisar a prova e destacar a participação de cada denunciado, terminando por elaborar uma brilhante e esclarecedora sentença.

Não constitui demasia adotar os fundamentos exposto pelo douto magistrado, ao qual peço vênia para me utilizar de alguns pontos da sentença condenatória nas minhas razões de decidir.

Digo mais, que a fundamentação das decisões judiciais é um princípio constitucional a ser observado por todos os julgadores. Contudo, a transcrição de parte a sentença, em situações específicas, como é o caso em deslinde, não constitui afronta a tal princípio, até porque, as razões de decidir adotadas pelo magistrado de primeiro grau são primorosas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a utilização de motivação referencial. Vejamos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Motivação *per relationem* nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RHC 116166, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento.”(AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012).

Vejamos:

“(…)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A Defesa de Luiz Dantas Macedo afirma que este procurou o segundo denunciado sem ter intenção de praticar qualquer fraude, pensando que o problema seria resolvido legalmente. Entretanto, o denunciado Luiz Dantas afirma haver ouvido do segundo denunciado a informação de que este encontraria notas fiscais de outra pessoa e ele - Luiz Dantas - pagaria cinco por cento sobre o valor da nota fiscal.

Ora, esta informação - o segundo acusado prometeu ao primeiro acusado que arranjaría notas fiscais com terceira pessoa, com a condição de que o primeiro acusado pagaria 5% sobre o valor da nota - já indica a irregularidade da situação. Isto porque se alguém vai arranjar para o comerciante um documento que ele deveria ter, mas não tem, mediante uma "comissão" de cinco por cento, não é fácil acreditar que ele não estaria desconfiando da ilegalidade dessa situação.

Desde o início o primeiro acusado tinha como entender que a "operação" era irregular. Além disso, o segundo denunciado, em suas alegações finais, afirma que advertiu a Luiz Dantas Macedo que seria ilegal obter notas fiscais. No interrogatório de Martinho Santos Carneiro, este afirmou categoricamente que avisou ao denunciado Luiz Macedo que seria ilegal procurar notas fiscais para "cobrir o estoque".

Portanto, não há como deixar de reconhecer a culpabilidade do primeiro acusado.

Quanto ao segundo acusado, este afirma em sua defesa que não falsificou as notas fiscais, nem confeccionou as notas fiscais. O segundo denunciado afirma que apenas teria apresentado as notas perante o fisco, sem tê-las manuseado.

Ora, a situação dos autos é a seguinte o denunciado Luiz Dantas afirma que as notas fiscais falsificadas foram providenciadas pelo denunciado Martinho Santos Carneiro e este afirma que as notas fiscais



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

falsas foram providenciadas pelo acusado Luiz Dantas. Ou seja, ambos se acusam mutuamente.

A testemunha Renato Brandstteter afirmou em juízo que o codenunciado Martinho Carneiro orientou o cliente Luiz Dantas a pagar imposto ou arranjar notas fiscais. E afirmou ainda que Martinho deu o telefone de alguém para arranjar a nota fiscal.

A conduta de Martinho Carneiro ou a que ele admite haver praticado não é isenta de responsabilidade penal, pois quem ensina a fazer errado e indica quem pode fazer coisa errada está tendo participação no resultado delituoso.

Basta uma simples questão para afastar a pretensão defensiva de Martinho Carneiro: Se ele não tivesse informado a Luiz Dantas que uma das maneiras de resolver o problema era arranjar nota fiscal para cobrir problema, o crime teria ocorrido como ocorreu? Não!

Então a participação do acusado foi determinante para o crime. Ressalto que a Defesa de Martinho Carneiro afirmou que a conduta dele foi apenas informar o denunciado Luiz Dantas que ele poderia resolver o problema arranjando notas fiscais para cobrir os produtos e informar o telefone de outra pessoa que resolveria o problema para ele. A denúncia vai além e afirma que o denunciado Martinho Carneiro providenciou as notas fiscais. Entretanto, quer tenha acontecido como diz a denúncia, quer tenha acontecido como a defesa de Martinho Carneiro alega, houve crime e houve participação do segundo denunciado. (...)"

Logo, resta amplamente configurado o delito do artigo 1º, IV da Lei nº 8.137/90, não havendo como albergar o pleito absolutório.

**3.2. DO DECOTE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO NA MODALIDADE “LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA”**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O art. 44 do Código Penal, que trata da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, dispõe que:

“As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.**

(...)”. - grifei

O magistrado sentenciante, obedecendo os ditames legais, considerando que as penas definitivas aplicadas aos acusados foram de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, as substituiu por 02 (duas) restritivas de direito nas modalidades: prestação de serviços a comunidade e limitação de fim de semana.

Em sede recursal, o acusado Martinho Santos Carneiro pede a *“exclusão da restritiva de direito de limitação de final de semana para recolhimento durante cinco horas nos finais de semana em estabelecimento prisional, haja vista ser um homem com mais de 60 anos de idade, e vários problemas de saúde conforme verifica-se em toda a instrução processual na qual apresentou vários atestados com fotos solicitando adiamento das audiências”*.

Já o réu Luiz Dantas de Macedo justifica seu pedido dizendo que a pena de limitação de fim de semana é desnecessária e que se trata de *“um Vendedor*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*autônomo e passar toda a semana longe de sua família para angariar o seu sustento”* diz ainda que a prestação de serviços a comunidade já é por si só o suficiente para a reparação do dano causado.

O pedido deve ser rejeitado.

Em primeiro lugar, porque conforme visto acima a legislação estabelece que em razão do *quantum* da pena aplicada, a substituição deve ser feita por 02 (duas) restritivas de direito e ainda por se tratar de medida prevista em lei (art. 48, *caput*, do CP), a qual será acompanhada pelo Juízo da Execução Penal a quem poderá se dirigir o apenado solicitando eventual adequação para cumprimento da medida.

Os argumentos acerca da inviabilidade de cumprimento de pena restritiva de direitos devem ser dirigidos ao Juízo da Execução Penal a quem compete o acompanhamento e eventual adequação para cumprimento da medida.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - INVIABILIDADE - DEFENSORA DATIVA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível é o acolhimento da tese de absolvição ou de desclassificação para porte de droga para uso, quando a prova dos autos é no sentido de que os réus estavam traficando no momento da prisão em flagrante deles. 2. Os depoimentos dos policiais, que comprovam o envolvimento do réu com o tráfico de drogas, são provas idôneas e suficientes para a condenação, quando não desacreditados por outros elementos probatórios. 3. Verificando a existência de circunstâncias judiciais dos sentenciados equivocadamente valoradas, impõe-se a adequação da pena para ajustá-la no patamar suficiente para a



reprovação e prevenção do delito. **4. É livre o magistrado para decidir qual pena restritiva de direitos irá aplicar no caso concreto, cabendo ao Juízo da Execução, caso necessário, alterar a forma de cumprimento da pena.** 5. Diante do pedido expresso da defensora dativa, impõe-se a fixação de honorários pela oferta de razões de apelação. V.V. INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO E/OU DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA REVISORA - HC 126.292/SP DO STF - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO CONFORME TABELA DA OAB - NECESSIDADE. (Apelação Criminal nº 0033343-22.2015.8.13.0390 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Denise Pinho da Costa Val. j. 20.06.2017, Publ. 30.06.2017) - grifei

### **3.3. DA REDUÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA**

A defesa de Martinho Santos Carneiro pede, ainda, pela redução da pena do valor do dia multa.

Tal pleito também não merce prosperar.

Isso porque eventual impossibilidade/dificuldade de pagamento, pela situação econômica do acusado, deve ser alegada no juízo da execução, não competindo a análise ao juízo do conhecimento, até porque as condições financeiras do acusado poderão ser alteradas até o momento da efetiva execução da pena de multa.

Assim, mantenho a pena como imposta na sentença.

*Ex positis*, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -